



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis  
Superintendência de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos

**Instruções de Preenchimento do Formulário para envio mensal dos dados da qualidade dos  
produtos importados**

**RESOLUÇÃO ANP Nº 680/2017**

Data de Publicação: janeiro de 2018.



## **1. Identificação da firma inspetora**

### **1.1. Importador:**

A ser preenchido com a Razão Social do importador, conforme indicada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Referências: inciso X do art. 4º e inciso VI do art. 19 da Resolução ANP nº 680/2017.

### **1.2. Produto:**

Indicação do produto a que se refere a importação.

Referência: incisos I a IX do art. 3º da Resolução ANP nº 680/2017, discriminados na planilha conforme a especificidade (p.ex. óleo diesel S10, óleo diesel S500 ou DMA).

### **1.3. CNPJ do Importador:**

Número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). (somente números)

### **1.4. Código i-SIMP:**

Código de agente regulado do importador conforme Tabela 001 do SIMP (importante atentar que o campo “Tipo de Agente” da citada tabela deve constar “importador”). [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)

### **1.5. Licença de Importação:**

Indicação do número da Licença de Importação para a anuência da carga.

Referência: inciso VI do art. 19 da Resolução ANP nº 680/2017.



### **1.6. Porto de Recebimento:**

Local do território nacional onde ocorreu a internação do produto (emissão do CQD).

Referências: inciso XII do art. 4º e inciso IX do art. 19 da Resolução ANP nº 680/2017.

### **1.7. Porto de Origem:**

Local do país de origem onde foi efetuado o carregamento do produto (emissão do CQO).

Referências: inciso XI do art. 4º e inciso VIII do art. 19 da Resolução ANP nº 680/2017.

### **1.8. País de Origem:**

País em que está localizado o Porto de Origem, que deverá ser escolhido a partir da lista disponibilizada na planilha.

Referência: inciso VIII do art. 19 da Resolução ANP nº 680/2017.

### **1.9. Modal de Transporte:**

Modal de transporte em que o produto foi transportado para ser recebido no território nacional, que deverá ser escolhido a partir da lista disponibilizada na planilha.

Referência: inciso X do art. 19 da Resolução ANP nº 680/2017.

### **1.10. Volume (L) ou Massa (kg):**

Quantidade do produto importado que foi certificado. (somente números inteiros)

Somente GLP é declarado em quantidade mássica.

Referências: inciso VII e §u do art. 19 da Resolução ANP nº 680/2017.



### 1.11. Tipo de Certificado da Qualidade:

Os documentos da qualidade são definidos conforme elencado abaixo:

a) **Certificado da Qualidade na Origem (CQO):** emitido no local de carregamento (terminal, base ou outra localidade no país de origem onde ocorre o carregamento do produto importado no navio ou outro veículo de transporte). Conforme art. 11 da Resolução ANP nº 680/2017, deve conter análise completa do produto, de forma a comprovar a conformidade a todos os limites da especificação estabelecida pela ANP.

O CQO deve ser obrigatoriamente entregue pelo importador à firma inspetora para verificação da conformidade do produto não analisadas para a emissão do CQD, segundo dispõe o § 1º do art. 11.

b) **Certificado da Qualidade no Destino (CQD):** emitido no local de destino, na internação do produto, obrigatoriamente pela firma inspetora contratada pelo importador.

Conforme previsto no § 1º do art. 8º da Resolução ANP nº 680/2017, quando a amostragem ocorrer antes da descarga ou transbordo do produto (no navio ou outro veículo de transporte), será permitido efetuar análise parcial e compor o CQD com, no mínimo, as características indicadas na Tabela I do Anexo do citado regulamento.

Adicionalmente, em referência ao § 2º do art. 11, caso o CQO não seja emitido com todas as características previstas na especificação estabelecida pela ANP para o produto, ou com alguma inconsistência (p.ex. metodologia diversa à exigida na especificação), o CQD deve obrigatoriamente conter estas características, além das previstas na Tabela I do Anexo.



O CQD não será obrigatório nos casos previstos no § 6º do art. 8º da Resolução, que ocorre quando o produto for importado por contêineres ou tambores. Neste caso, o CQO será utilizado pela firma inspetora para comprovar a conformidade do produto.

É permitido ao importador optar pela amostragem após a descarga do produto, previsto no § 5º do art. 8º, caso esse em que é obrigatória a análise completa do produto e emissão de CQD comprovando o atendimento a todos os itens estabelecidos pela especificação da ANP (não se aplica a Tabela I do Anexo da Resolução) e as amostras devem ser representativas do produto importado contido em cada tanque do terminal.

Por fim, no caso exclusivo de combustíveis de aviação (querosene de aviação e gasolina de aviação), visto a criticidade do produto, bem como quando houver importação pela modalidade DAT, o CQD deve conter análise completa do produto e comprovar a conformidade à especificação da ANP.

c) **Certificado Complementar da Qualidade (CCQ):** documento da qualidade emitido obrigatoriamente por firma inspetora, que complementa a análise do produto importado, contendo os itens de especificação que não constam no respectivo CQD. Deve conter as análises previstas na Tabela II do Anexo da Resolução ANP nº 680/2017 e deve ser emitido no máximo 10 dias corridos.

#### **1.12. Número do Certificado da Qualidade:**

Numeração sequencial anual gerada pela firma inspetora para identificar os documentos da qualidade CQD e CCQ.

Referência: inciso I do art. 19 da Resolução ANP nº 680/2017.

No caso do CQO, preencher com o código/número que identifica do documento.

Referência: inciso I do art. 18 da Resolução ANP nº 680/2017.



**1.13. Data do Certificado da Qualidade:**

Data de emissão do documento da qualidade: CQO, CQD ou CCQ, conforme o caso.

**1.14. Item da Resolução:**

Indicação do tipo de certificação utilizada para o controle da qualidade do produto importado.

Definidas conforme o respectivo item da Resolução, a saber:

- a) Permitida análise parcial (Art. 8º, § 1º): quando a amostragem ocorrer antes da descarga ou do transbordo do produto, no local de destino, a partir dos tanques do navio ou outro veículo de transporte. Neste caso quando o CQD for emitido conforme a Tabela I do Anexo da Resolução;
- b) Exigida análise completa após a descarga (Art. 8º, § 5º): certificação do produto após a descarga do veículo de transporte, com amostragem em cada tanque de terra. Análise completa com todos os itens previstos na especificação estabelecida pela ANP para o produto é obrigatória neste caso;
- c) Permitido utilizar apenas o CQO (Art. 8º, § 6º): produtos importados em tambores ou contêineres;
- d) Exigidas análises adicionais no CQD (Art. 11, § 2º): caso o CQO não seja emitido com todas as características da especificação vigente da ANP para o produto;



e) Exigida análise completa (Art. 10): no caso exclusivo da importação de gasolina de aviação ou querosene de aviação, bem como quando houver importação pela modalidade DAT

### **1.15. Dados da Qualidade (Especificação)**

Para cada item obrigatório da especificação, indicar o resultado da característica contido no documento da qualidade.

Atentar que para cada “Item da Resolução” os itens exigidos para constar nos documentos da qualidade são modificados.